PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8066

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602416-58.2018.6.07.0000

REQUERENTE: IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA

Advogado: ALLISON DA COSTA DIAS - DF45868

RELATOR: Desembargador Eleitoral TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS VERIFICADAS. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DO RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DIVERGÊNCIA DE GASTOS INFORMADOS NA PARCIAL E NA FINAL. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILDADE. PEQUENO VALOR. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Nos termos do artigo 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017, quando as irregularidades detectadas não impedirem o efetivo exame contábil e financeiro dos gastos efetivados durante a campanha eleitoral, as contas poderão ser aprovadas com anotação das ressalvas.

2. Se a entrega do relatório financeiro fora do prazo não comprometeu a análise das contas pela Justiça Eleitoral, é caso de ressalva nas contas.

3. A ausência de informação sobre despesa na prestação de contas parcial não constitui falha relevante, desde que o dispêndio for devidamente comprovado e lançado na prestação de contas final.

4. Admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para relevar divergência de apenas R$ 500,00 de gastos realizados com pessoal constantes da prestação de contas parcial e final, em face do pequeno valor.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 11/12/2018.

Desembargador Eleitoral TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de Iolando Almeida de Souza, candidato eleito Deputado Distrital pelo Partido Social Cristão – PSC/DF, relativa à sua campanha eleitoral no pleito de 2018.

As contas do candidato foram apresentadas tempestivamente, nos termos do artigo 52 da Resolução TSE nº. 23.553/2017.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP elaborou parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (id 626834).

O Ministério Público Eleitoral também opinou pela aprovação das contas com ressalvas (id 635584).

É o breve relatório.

V O T O

Inicialmente, entendo ser pertinente ressaltar que o processo de prestação de contas possui natureza judicial atípica e leva em consideração, preponderantemente, as informações prestadas pelos candidatos. Logo, por força da legislação de regência e da jurisprudência do TSE não há de se falar e coisa julgada material que afaste irregularidades e/ou ilegalidades omitidas ou desconhecidas da Justiça Eleitoral, muito menos, obsta a atuação dos legitimados e do MPE na proposição das competentes ações eleitorais cabíveis.

De plano, certifica-se que a presente prestação de contas foi apresentada tempestivamente e contém os elementos mínimos necessários e exigidos pela legislação para o processamento e julgamento do mérito por parte da Justiça Eleitoral.

Na espécie, a unidade técnica sugeriu que as contas deveriam ser aprovadas com as seguintes ressalvas: i) descumprimento de prazo para o envio do relatório financeiro, ii) ausência de registros de doações e gastos na prestação de contas parcial, iii) divergência nas prestação de contas parcial e final em relação aos gastos com pessoal, uma vez que na primeira, o registro foi de R$ 2.000,00, já na prestação de contas final registrou-se o valor de R$ 1.500,00.

O Ministério Público Eleitoral requereu a aprovação das contas com as mesmas ressalvas indicadas pela unidade técnica.

Com razão a unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral, pois as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

Quanto ao descumprimento de prazo para o envio do relatório financeiro, dispõe o inciso I do art. 50 da Res. TSE nº 23.553/2017 que é dever do candidato entregar à Justiça Eleitora durante o período de campanha, *"os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas horas), contados do recebimento*".

No caso, o candidato recebeu doação no valor de R$ 100,00 do site de financiamento coletivo "vakinha eleitoral" em 8/10/2018, mas só veio a realizar o envio do relatório financeiro em 02/11/2018 (id. 426884), portanto, fora do prazo legal.

Todavia, o ocorrido não impediu a análise das contas por este eg. Tribunal Eleitoral, o que acarreta a sua aprovação com ressalva, conforme salientado pela d. Procuradoria Eleitoral em seu parecer, que transcrevo em parte por entender oportuno:

> *"No caso dos autos, o Setor de Contas apurou que a campanha recebeu R$ 100,00 de entidade gestora de crowdfunding no dia 08/10/2018, que foi informada extemporaneamente.*
>
> *Em Nota Explicativa (id. 478234), o candidato reconheceu a falha e informou que as operações constam de prestação de contas final.*
>
> *Apesar do descumprimento do aludido art. 50,I, da Res.TSE n. 23.557/2017, considerando que, após a entrega da prestação de contas final, nenhuma irregularidade foi constatada e, que os recursos financeiros transitaram pela conta bancária específica, a impropriedade referida pode ser ressalvada.*

O TRE-DF em outros casos semelhantes *já julgou no mesmo sentido da jurisprudência de outros* Tribunais Regionais Eleitorais que aprovam com ressalvas quanto à impropriedade do descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha, quando não constatada qualquer irregularidade na análise da contabilidade final entregue à Justiça Eleitoral. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

Eleições 2018. Prestação de contas. Candidato ao cargo de Deputado Estadual.

- Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha (art. 50, I, da Resolução TSE 23.553/2017).

- Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

- Gastos Eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

Impropriedades que foram esclarecidas posteriormente pelo prestador e que, embora tenham prejudicado a divulgação das contas à época, não impossibilitaram a análise final das contas. Falhas que não comprometeram a regularidade e a transparência das contas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aplicável a hipótese do art. 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017, sem prejuízo de aplicação do art. 99, §4º, da mesma resolução.

CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. (TRE-MG. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060286803, Acórdão de 28/11/2018, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES 2016 - RES. TSE N. 23.463/2015 E RES. TSE N. 23.464/2015 - CONTA BANCÁRIA - FACULTATIVIDADE - ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - DESCUMPRIMENTO DE PRAZO - OMISSÃO NA ENTREGA DE CONTAS PARCIAIS - ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL FORA DO PRAZO - NÃO COMPROMETIMENTO À REGULARIDADE DAS CONTAS - RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015 - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Embora a Res. TSE n. 23.463/2015 imponha a obrigatoriedade da abertura da conta bancária, o § 1º do art. 6º da Res. TSE n. 23.464/2015 afirma que a abertura dessa conta bancária é facultativa, caso não haja movimentação de recursos financeiros específicos da rubrica a que se refere.

2. Atestada a regularidade contábil e financeira dos recursos arrecadados e gastos no pleito municipal, mas diante do descumprimento por parte do Requerente, quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, aliado à omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial e ao fato de a prestação de contas final ter sido entregue fora do prazo fixado, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, c/c o art. 30, II, da Lei n. 9.504/97.

3. O descumprimento da entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, a omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial e o fato de a prestação de contas final ter sido entregue fora do prazo, não comprometem a regularidade das contas.

4. Prestação de contas aprovada com ressalvas. (TRE-AC. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 8676, Acórdão nº 5075/2017 de 20/06/2017, Relator(a) MARIA CEZARINETE DE S AUGUSTO ANGELIM, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 114, Data 22/06/2017, Página 05/06) (Grifo nosso).

No tocante a ausência de registro de doações e gastos na prestação de contas parcial, informou a SECEP o descumprimento ao disposto no art. 50, § 6º da Res. TSE 23.553/2017, o qual determina que a prestação de contas parcial corresponda a movimentação financeira realizada até a data de sua entrega.

De fato, o setor detectou doações recebidas em data anterior à prevista para entrega das contas parciais, porém não foram informadas naquele momento, mas, somente quando das contas finais.

Porém, é importante destacar que tal irregularidade não inviabilizou o efetivo controle contábil e fiscal das contas de campanha, pois os documentos carreados aos autos possibilitaram a identificação da origem e o destino das receitas arrecadadas, o que acarreta tão somente a anotação de ressalva no julgamento das contas. Nesse sentido julgado de minha relatoria:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL REFERENTE AOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Impõem-se aos candidatos o dever de prestar contas de sua campanha à Justiça Eleitoral, ex vi da Resolução n. 23.406/2014 do Colendo TSE;

2. Na esteira dos precedentes da Corte, a prestação de serviços advocatícios, apenas para viabilizar a apresentação das contas, não pode ser considerada como receita propriamente eleitoral. Ainda, que fosse considerada receita estimável de natureza eleitora, não se verificaria qualquer irregularidade, pois, segundo dispõe o art. 45, II, da Resolução TSE 23.406/2014, a doação estimável realizada por pessoa física também se comprova por termo de doação, documento apresentado pela candidata, não sendo necessária a juntada de documento fiscal.

3**. A omissão quanto à apresentação da 1ª parcial é falha que não compromete a regularidade das contas e, portanto, autoriza a aprovação com ressalva.**

4. Contas aprovadas com ressalva.

(PCONTAS – 308772, Acórdão 6603 de 23/09/2015, Rel. Des. Eleitoral Telson Ferreira, Dje 25/09/2015, pag. 04)

Ressalto que o julgado colacionado reflete situação ainda mais severa, ou seja, a não apresentação da prestação de contas parcial, de forma que, se naquele caso a questão enseja aprovação com ressalva, por mais razão a situação dos autos acarreta apenas a anotação de ressalva nas contas do candidato.

A propósito, o eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em precedente que julgou prestação de contas desde ano, entendeu que essa irregularidade enseja a anotação:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEITO.

Irregularidades detectadas na prestação de contas:

1. Divergências entre as informações constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e as informações dos fornecedores relacionadas na prestação de contas em comento, visto que foram utilizados vários números de CPF inválidos junto a RFB, bem como, pertencentes a pessoa diversa daquela informada no contrato de prestação de serviços.

2. Omissão de gastos eleitorais referentes a várias notas fiscais eletrônicas de serviços contratados com os seguintes fornecedores: Luciana Almeida Barbosa e Silva, Viu Mídia Ltda e Rede Social Facebook Online do Brasil Ltda.

3. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial e não informados à época (art. 50, § 6º, da Resolução 23.553/2017/TSE).

4. Embora a prestação de contas do candidato tenha apresentado várias irregularidades que não foram sanadas, a realidade da despesa efetivamente paga, não compromete a confiabilidade e a transparência das contas, consideradas em seu conjunto, devido ao volume de recursos envolvidos, no montante de R$ 39.184,83 que representam apenas 5% do total das receitas, não podendo ser consideradas relevantes para ensejar a desaprovação das contas, portanto aplicável o art. 77, II, da Resolução 23553/17 TSE. Portanto, diferentemente da conclusão alcançada pelo Órgão Técnico e pela PRE, com a determinação no dispositivo abaixo para devolução das sobras de campanha ao Órgão Partidário e com a devolução ao Tesouro Nacional de recursos do Fundo Especial de Campanha, entendo que as irregularidades verificadas na presente prestação de contas, acima analisadas, não comprometem a credibilidade das contas, razão pela qual as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

5. APROVAÇÃO COM RESSALVAS a prestação de contas do candidato eleito ao cargo de Deputado Federal, Marcelo Henrique Teixeira Dias.

6. Determinação de recolhimento do valor total de R$ 33.234,83, ao Órgão Partidário, nos termos do art. 53, §1º, da Resolução 23.553/2017 TSE, bem como, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 1.000,00, nos termos do art. 53, §5º, da citada Resolução.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 0620429280, ACÓRDÃO de 28/11/2018, Relator(a) ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2018)

Por fim, identificou a unidade técnica divergência na prestação de contas parcial e final referente a gastos com pessoal.

De fato, o relatório de diligência (id. 426884) informou uma divergência de R$ 500,00, uma vez que foi registrado na prestação de contas parcial o valor de R$ 2.000, mas na final, o registro foi no valor de R$ 1.500,00.

A questão está submetida ao disposto no § 6º, do art. 50 da Resolução TSE 23.553/2017, o qual preceitua que “A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final”.

Todavia, no caso, o pequeno valor absoluto de R$ 500,00 justifica a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, diante de diminuta quantia.

Aliás, o eg. Superior Tribunal Eleitoral tem admitido a aplicação destes princípios para apenas ressalvar as contas de candidatos, quando a falha corresponda ínfimo valor. Vejamos:

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. IRREGULARIDADES. VALOR ABSOLUTO DIMINUTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. POSSIBILIDADE.

1. Voto da minoria no sentido de aplicar ao caso as súmulas 211 e 7 do STJ e 282 do STF.

2. **Maioria formada no sentido de que os valores absolutos das irregularidades registradas no acórdão regional, - R$ 50,00, R$ 51,10 e R$ 225,00 - permitem a análise do recurso especial e justificam, no caso, a aprovação das contas, com ressalvas, em face da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que têm sido admitidos pelo Tribunal Superior Eleitoral nos processos de prestação de contas.**

Agravo regimental, agravo e recurso especial providos para reformar o acórdão regional e julgar as contas aprovadas, com ressalva.

(AgR-AI – 102663/SP, Acórdão de 29/09/2015, Rel Designado: Min. Henrique Neves da Silva, DJE16/11/2015, pag. 126/127)

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PRÍNCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. "Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização" (AgR-REspe 2159-67, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016).

2. Conforme constou do acórdão regional, a falha apontada nos autos corresponde ao valor absoluto de R$ 518,00, a revelar o seu caráter diminuto, o que permite a aprovação com ressalvas das contas.

3. Para fins de aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos processos de prestação de contas, o caráter diminuto da falha pode ser verificado, entre outros fatores, a partir do respectivo valor absoluto. Precedente: AgR-AI 211-33, redator para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 19.8.2014.

Agravo regimental a que se nega provimento. (RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 60019/BA; Acórdão de 13/03/2018; Rel. Min. Ademar Gonzaga)

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.

1. **A jurisprudência firmada nesta Corte Superior é no sentido de ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em relação ao total arrecadado pelo candidato - seja do ponto de vista absoluto, seja do ponto de vista relativo e em termos percentuais - e desde que não esteja evidenciada a má-fé.**

2. Considerando que se trata de campanha de vereador de interior - na qual normalmente os valores arrecadados são ínfimos -, bem como que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em percentuais de até 5% em campanhas mais expressivas

- o que corresponde a altas somas de dinheiro -, afigura-se viável a aprovação das contas com ressalvas na espécie, em que se trata de valor diminuto em termos absolutos e haja vista a ausência de má-fé ou dolo por parte da candidata.

Agravo regimental a que se nega provimento. (RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 27409/AL; Acórdão de 26/09/2017; Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 10/11/2017).

ANTE O EXPOSTO, e em consonância com o parecer da SECEP e da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, **voto pela aprovação com ressalvas** das contas de campanha de **Iolando Almeida de Souza,** nos termos do artigo 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

É como voto.

DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 11/12/2018.

Participantes da sessão:
Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna